



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n.º 24/2024

Acórdão: n.º 66/2024

Data do Acórdão: 23/04/2024

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Medida de coação; Prisão motivada por fato pela qual a lei não permite; Fundamento recurso ordinário; Indeferimento.

Acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A. Relatório:

A, preso à ordem dos Autos de Instrução n.º.../2023-24, que correm termos no Tribunal Judicial da Comarca **B**, veio, por intermédio de mandatário constituído, impetrar providência de *habeas corpus*, na qual requer a sua soltura imediata com fundamento na ilegalidade da prisão, e ao abrigo das disposições conjugadas do art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e arts. 18.º, alínea c), 19.º e 20.º, todos do Código de Processo Penal.

Para tanto apresenta os fundamentos seguintes, que não sumariza:

“ 1. O requerente encontra-se preso ininterruptamente desde de 22 fevereiro de 2024, data em que foi submetido ao primeiro interrogatório judicial, aplicada prisão como medida de coação, prisão preventiva, pelo indício da prática de um crime de tráfico de droga.

2. Para tentar fundamentar a sua decisão o Tribunal a quo, teve seguinte entendimento: (...)

3. Está detenção e prisão, foram aplicadas fora dos parâmetros legais, por violação dos direitos a liberdade privacidade.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Por outro lado, está prisão violou os princípios da adequação, legalidade, proporcionalidade, necessidade e dever da fundamentação das decisões judiciais, nos termos dos artigos 1.º, 2.º, 29.º, 30.º, 31.º n.º 2 da CRCV, é motivada por facto que a lei não permite.

5. Dispõe a nossa Constituição que, "Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei" (artigo 31.º, n.º 2, CRCV).

6. "É inviolável o direito à liberdade." art.º 29 n.º 1 CRCV

7. "É inviolável o direito à liberdade." art.º 30 n.º 1 CRCV

8. A detenção ou prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar processual mais favorável estabelecida na lei. Art.º 31 n.º 2 CRCV

9. Pois, é o que prescreve, ainda, o artigo 262 n.º 1 CPP, "as medida de coação pessoal e de garantia a aplicar deverão ser adequadas e proporcionais a gravidade de crime as sanções venham a ser aplicadas".

10.0 que significa que a prisão preventiva deve ser aplicada quando existir indícios suficientes e probabilidades sérias e concreto, que a conduta do arguido é suscetível de uma pena de prisão efectiva, o que não é o caso dos autos.

11.E por outro lado estamos perante uma decisão não motivado, violando os artigos 9.º do CPP, bem como, o art.º 211.º n.º 5 da CRCV" As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas nos termos da lei."

12.Estatui o artigo 262.º n.º 3 do CPP, que "Sempre dará preferência a medida que, sendo adequada a exigências cautelares, menos interfira ou limite o normal exercício dos direitos fundamentais."

13. A prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação só poderão ser aplicadas quando as outras medidas de coação pessoal se mostrarem inadequadas ou insuficientes. Art.º 262 n.º 4 do CPP.

Senão vejamos, factualmente,

14.O Tribunal a quo, salvo o devido e merecido respeito, pela parte contrária, entretanto, somos da posição que o Tribunal a quo, andou mal, quando aplicou prisão preventiva ao requerente, em contramão com o nosso quadro legal e constitucional, em não fundamentar o seu despacho, quando não justificou o motivo de ter aplicado ao requerente outras medidas de coação, não privativa da liberdade e o motivo por ter aplicado a medida mais gravoso, com factos e concretos, violando os artigos 276.º do CPP.

15.O referido despacho é nulo, por violação dos artigos 31.º, n.º 2 e 211.º n.º 5 da CRCV, 9.º, 262.º, 275.º al. d) e f) todos do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. O dever de fundamentação das decisões judiciais, tal como hoje o conhecemos entre nós e é caracterizado pela doutrina, é uma realidade, ainda que com contornos variados, em todos os sistemas de justiça que nos são próximos, mesmo que sejam detetáveis variáveis do grau de exigência em função das matérias em causa, do tipo de decisão ou da tradição histórica e cultural de cada povo.

17. Afirmando-se progressivamente como verdadeira conquista civilizacional a partir da Revolução Francesa, o dever de fundamentação das decisões judiciais constitui, nos modernos Estados de Direito, um dos pressupostos do chamado "processo equitativo" a que aludem o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e, por exemplo, o artigo 200 n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

18. Como lapidarmente disse Benjamin Bentham, "boas decisões são aquelas decisões para as quais sejam dadas boas razões".

19. Até porque é na observância do dever de fundamentação das decisões, no expressar das razões que conduzem à decisão do caso concreto que se encontra o cerne da, por vezes questionada, legitimidade do exercício da actividade judicial, da jurisdição em geral e do reconhecimento e aceitação do papel dos tribunais, constituindo "uma garantia judiciária fundamental do cidadão no Estado de Direito Democrático" (4). (4) Pessoa Vaz, "Direito Processual Civil — Do antigo ao novo código", página 220, Almedina 1998.

20. E o Estado de Direito caracteriza-se por ser um — Estado que se justifica, tendo como pauta a ordem jurídica a que ele próprio se submete. Assim quando o Estado intervém na vida das pessoas deve justificar a intromissão: materialmente, pois a intromissão tem fundamento, e formalmente, pois o fundamento é declarado, exposto, demonstrado" ...

21. A detenção do requerente é ilegal, pois, o mesmo é primário, logo não tem antecedentes criminais, nunca na sua vida foi abordado pelas autoridades.

22. Ele não estava sob qualquer tipo de investigação, pois o mesmo não era suspeito da prática de nenhum crime.

23. Logo a busca na viatura, era ilegal, porque os agentes não tinham qualquer autorização judicial, nem mandado judicial para o efeito.

24. É realçar ainda, que a referida viatura era alugada.

25. Logo estamos perante mais uma nulidade, nos termos do artigo 151.º n.º 1 al c) e e) do CPP.

26. O requerente é um chefe de família, responsável, trabalhador, estava bem inserido na sociedade.

27. O requerente refutou todas as acusações que está contra a sua pessoa, na audição de primeiro interrogatório judicial.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28. *Ele não soube explicar de como os produtos apareceram dentro da viatura, ficando espantado, relembrando que a viatura era alugada e que o mesmo tinha transportado varias turistas nas execuções.*

29. *Disse ainda, na audiência do primeiro interrogatório judicial, que tinha sofrido ameaças telefónica, que alguém iria fazer-lhe algo de mal.*

30. *Por outro lado, não existe perigo de fuga, muito menos continuação da atividade criminosa, face personalidade do mesmo.*

31. *O requerente, nunca teve problema com a justiça, tem residência fixa, trabalha, não era suspeito da prática de nenhum crime.*

32. *Pois em jeito de conclusão, imposição de uma medida de coação, a mais gravosa de todas, sem que em concreto se verifique nenhum dos pressupostos gerais da aplicação, é algo que a nossa Magna Carta Constitucional, ao abrigo do seu artigo 31.º, n.º 2 e Código do Processo Penal, nos seus artigos 9.º, 262.º, 275.º al. d) e f) todos do CPP.*

33. *No caso em apreço muitas medidas podem ser aplicadas, tais como apresentação periódica, interdição da ilha e do país.*

34. *A prisão preventiva é manifestamente ilegal, por factos expostos em cima.*

35. *Não devemos prender para investigar, mais sim, investigar para prender. art.º 290.º do CPP.*

36. *Portanto, por todo o exposto, resulta sem sobre para dúvidas a ilegalidade da prisão do requerente, com fundamento no artigo 18.º, alínea c) do CPP, ou seja, ser a prisão motivada por facto pela qual a lei a não permite. Aponta neste sentido o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal no âmbito do processo 07P403 in www.dgsi.pt.*

37. *Citamos, ainda, acórdão n.º 109/2022, habeas corpus 48/22 "A providência de habeas Corpus destina-se a assegurar o direito á liberdade constitucionalmente garantido, como resulta do disposto no art.º 29 da CRCV ..."*

38. *"Nos presentes autos a imposição da prisão preventiva com base em suposições, hipótese ou conjeturas extravasa a razoabilidade do suo do poder jurisdicional, mostrando —se a mesma excessiva, engendrando um abuso do poder jurisdicional, o que legitima que seja concedida a providencia requerida."*

Termina requerendo que *"... deve ser declarada a ilegalidade da prisão preventiva, por factos motivados em cima e ordenada a libertação imediata do requerente."*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deu-se ao cumprimento do art.º 20.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, tendo entidade responsável pela prisão informado do seguinte:

“Consta dos autos que o arguido, A, foi detido no dia 20.02.2024, apresentado neste Tribunal no dia 22.02.2024 para 1.º interrogatório judicial tendo a audiência sido realizada no mesmo dia e, neste mesmo dia, foi conduzido à Cadeia Regional C, sita em D em virtude de lhe ter sido aplicada como medida de coação, a prisão preventiva.

No despacho de aplicação de tal medida constam os fundamentos de tal decisão, mantendo o arguido até a presente data nesta situação.

Junta-se o despacho de aplicação da medida de coação de fls. 32 e 33 dos autos e documentos constantes dos autos considerados para tomada da decisão: detenção em flagrante delito — fls. 02 e 03, reportagem fotográfica de fls. 05 e 14; auto de apreensão de fls. 04 e auto de teste de fls. 12; cópias de talões de depósitos de fls. 17 a 25 dos autos.

É tudo o que nos cabe esclarecer.”

«»

Realizada a sessão, e após a apresentação de uma súmula da petição do requerente e da entidade responsável pela prisão, fizeram uso da palavra o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, que promoveu o indeferimento da providência, alegando que os fundamentos apresentados reconduzem-se a um recurso ordinário, e não a um pedido de *habeas corpus*, e o ilustre Defensor do requerente, que reiterou os fundamentos já vertidos no requerimento inicial, advogando a concessão da providência peticionada.

Seguiu-se reunião da Conferência para apreciação e decisão, pelo que cumpre tornar pública a deliberação que se seguiu:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

«»

B. Fundamentação:

Dos autos resulta comprovada a seguinte factualidade:

- O requerente **A** se encontra privado da liberdade, desde o dia 20 de Fevereiro de 2024, data em que foi detido em flagrante delito e sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, por fortes indícios da prática de um crime de tráfico de produto estupefaciente;
- O processo se encontra na fase da instrução processual, não se mostrando que tenha sido, já, deduzida acusação pelo Ministério Público;
- À data da entrada da presente providência de habeas corpus, o arguido/requerente mantinha-se preso na Cadeia Regional **D**, por força da aplicação da referida medida de coacção pessoal.

*

Apreciando:

Vem o requerente peticionar a sua soltura imediata com fundamento na alínea c) do art.º 18.º do CPPenal, ou seja, por entender estar preso por facto pelo qual a lei não permite tal privação da liberdade.

Para tanto, apresenta os fundamentos vertidos na petição, alegando que se encontra privado da liberdade, isto por força da aplicação de uma medida de coacção pessoal, desde 22 de Fevereiro de 2024, por indícios do cometimento de um crime de tráfico de droga, mas que o despacho judicial que decretou a prisão preventiva não se mostra fundamentado, violando, para além do seu direito à liberdade e à privacidade,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os princípios da adequação, da legalidade, da proporcionalidade, da necessidade e o dever de fundamentação das decisões judiciais, todos com respaldo na lei.

Ora bem,

No nosso ordenamento jurídico, o direito à liberdade individual, entendido, aqui, na vertente do “*jus ambulandi*”, enquanto direito de um cidadão poder se movimentar, livremente, de um lado para o outro, está consagrado como um direito fundamental, integrando o selecto catálogo dos direitos, liberdades e garantias, pelo que de estalão constitucional, com previsão no art.º 30.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV).

Na mesma senda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “*considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça ...*”, no seu artigo 3.º proclama a validade universal do direito à liberdade individual; já no seu artigo 9.º anuncia que ninguém pode ser arbitrariamente detido ou preso.

Também o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no respectivo artigo 9.º consagra que “*toda o indivíduo tem direito à liberdade*” pessoal e, proibindo a detenção ou prisão arbitrárias, estabelece que “*ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto pelos motivos fixados por lei e de acordo com os procedimentos nela estabelecidos*”.

Estabelece também que “*toda a pessoa que seja privada de liberdade em virtude de detenção ou prisão tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, com a brevidade possível, sobre a legalidade da sua prisão e ordene a sua liberdade, se a prisão for ilegal*”.

Inobstante a sua incontestável relevância, é sabido que não se está perante um direito absoluto, podendo a liberdade, nessa vertente ambulatoria, ser restringida, quando em causa estejam outros relevantes valores jurídicos, também eles de relevância constitucional.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assim que no n.º 2 do supramencionado art.º 30.º da nossa Magna Carta consagra-se que “*Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei?*” e no subsequente n.º 3 as situações de restrição cautelar desse direito.

Tal privação da liberdade, se bem que admitida em casos excepcionais, também se mostra consagrada no art.º 29.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual se prevê que o direito à liberdade individual possa sofrer as “*limitações determinadas pela lei?*” visando assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da ordem pública.

Nesse pressuposto, e enquanto garantia constitucional, consagrada para restituir a liberdade dos cidadãos que dela tenham sido, ilegalmente, privados, no 36.º, n.º 1 da CRCV, integrante do título II (Direitos, Liberdades e Garantias) e capítulo I (Direitos, Liberdades e Garantias Individuais), se estatui que qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente.

Está-se, no entanto e como convém realçar, perante um mecanismo processual de natureza extraordinária, pautado pela celeridade e simplificação processuais, de modo a permitir que, de forma expedita, se ponha cobro a situações de privação da liberdade que se mostrem, ostensivamente, ilegais, por decorrerem do exercício abusivo do poder ou de flagrante violação da lei.

Essa natureza excepcional é que justifica que o recurso à providência de *habeas corpus* esteja reservado para aqueles casos de detenção ou prisão que se apresentem como manifestamente ilegais, e constantes do elenco taxativo vazado, respectivamente, nos correspondentes arts. 13.º e 18.º do CPPenal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atendendo que, *in casu*, consta que o requerente se encontra em situação de prisão, importa ter presente quais as situações que, por força da lei, reconduzem-se a casos de prisão ilegal, a saber: *a) manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; b) ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade incompetente; c) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; d) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial* (art.º 18.º do CPPenal).

No caso em apreço, o requerente invoca que a prisão, a que se encontra sujeito, é motivada por facto pelo qual a lei a não permite, convocando o disposto na al. c) do citado artigo 18.º, fundamento que concretiza com a alegação de que o concreto despacho judicial de aplicação da medida de coacção viola o dever de fundamentação, acrescentando que não estavam reunidos os pressupostos legais para o decretamento da prisão preventiva que, em seu entender, foi aplicada com violação dos parâmetros legais, nomeadamente do seu direito à liberdade e à privacidade, dos princípios da adequação, da legalidade, da proporcionalidade e da necessidade, a legitimar a sua soltura imediata.

Ante as razões consignadas, resulta evidente que o requerente escolheu a presente via, da providência de *habeas corpus*, para impugnar a decisão judicial que lhe decretou a prisão preventiva, cujos pressupostos legais entende não estarem reunidos, pondo, assim, em causa, os fundamentos de tal decisão, que entende ser extremada, desproporcional e desprovida de adequada fundamentação.

Sucedem que tais argumentos, claramente, não se enquadram em qualquer dos motivos para a concessão da providência de *habeas corpus*, esta que não tem em vista a sindicância do mérito ou acerto das decisões judiciais, quando proferidas por entidades competentes e em conformidade com os preceitos legais vigentes.

Na verdade, para situações em que se discute a justeza ou a adequação da decisão judicial que, nomeadamente, decreta a medida de coacção ao requerente, o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mecanismo processual talhado é o recurso ordinário, e não a providência de habeas corpus.

Salvaguardam-se aqueles casos em que aquela decisão se mostra, totalmente, desprovida de fundamento legal ou, notoriamente, tenha sido decretada ao arrepio das exigências legais, *v.g.*, se a prisão preventiva é aplicada num caso de suspeita de crime negligente, de crime doloso punível com pena de multa ou de prisão, cujo limite máximo seja inferior a três anos.

No caso em apreço, como se pode constatar, a prisão foi decretada por entidade competente, pois que pelo juiz com competência em matéria instrutória, na sequência da realização de interrogatório judicial de arguido detido em flagrante delito, tendo na base a existência de fortes indícios da prática de um crime de tráfico de droga de alto risco, subsumido no art.º 3.º, n.º 1 da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho, pelo que de crime doloso punível com pena de prisão, cujo limite máximo é superior a três anos (o crime), tendo sido consignadas as exigências cautelares que se consideraram presentes e que demandavam ser acauteladas; a execução de tal medida privativa ocorre no estabelecimento prisional local, pelo que em local apropriado, e o prazo de duração da prisão preventiva para a fase em curso, de quatro meses, presentemente não se mostra ultrapassado, pelo que respeitado.

Está-se, incontestavelmente, perante uma prisão de natureza cautelar, que tem por base uma decisão judicial fundamentada, mesmo que não exemplar, tomada num processo-crime em curso e no qual o requerente se mostra indiciado em crime doloso de apreciável gravidade, o de tráfico de droga, pelo que cuja natureza e moldura abstracta cominada consentem o decretamento da prisão preventiva, pelo que o escrutínio que se pretende, no sentido da aferição se a medida aplicada se mostra a mais adequada ou se, pelo contrário, é desmesurada, pertence ao domínio do recurso ordinário, e não ao *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que, para se lograr o êxito da providência de *habeas corpus*, não bastará a possibilidade de ilegalidade da privação da liberdade, antes tal ilegalidade deve ser grosseira, ostensiva e reconduzível a uma situação de verdadeiro abuso de direito; ora, no caso, o requerente entende que os riscos cautelares, a existirem, poderiam continuar a ser acautelados com medidas de liberdade provisória, entendendo ser desmesurada a prisão preventiva, cujos pressupostos legais tem por não reunidos.

Com efeito, os fundamentos vertidos na douta petição, seja a falta de fundamentação, a eventual nulidade do meio de obtenção de prova e a falta dos pressupostos legais exigíveis para o decretamento da prisão preventiva, inelutavelmente, consubstanciam argumentos válidos para a interposição de um recurso ordinário, mas não para se lograr a concessão do *habeas corpus*, este que só se justifica naquelas situações-limite em que, comprovadamente, se evidencia uma prisão ilegal, porquanto manifesta, ostensiva, a ponto de reconduzir-se a uma situação de verdadeiro abuso do poder jurisdicional.

Dito por outras palavras, não se deve almejar transmutar a específica providência do *habeas corpus* num “recurso mais expedito”, num sucedâneo de recurso, mormente quando se deixou expirar o prazo de interposição ou se pretende uma via mais expedita para se lograr a reapreciação do mérito da decisão judicial, pois que para isso não está vocacionado no nosso ordenamento jurídico.

Em síntese dir-se-á que, no caso em apreço, não se evidencia uma prisão ilegal, muito menos ostensivamente ilegal, com laivos de abuso de poder ou de flagrante e grosseira violação da lei, pelo que, objectivamente, não se poderá afirmar estar-se perante *prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite*.

Impõe-se, assim, desatender o pedido do requerente, por falta de fundamento legal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*

C. Dispositivo:

Nesta conformidade, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento legal.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 15.000\$00 (quinze mil escudos).

Registe e notifique.

Praia, aos 23 de Abril de 2024.

Zaida G.F. Lima Luz - Relatora, que processou e reviu o texto

Simão Alves Santos

Anildo Martins